



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4699, DE 27 DE MARÇO DE 2024

CEDAE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 11.04.2024

17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4697 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2019001581 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MATIAS DE ALBUQUERQUE, EM BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.301/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4698 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2018008340 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LUDGERO PINHO, BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.98/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4699 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4703 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - OMISSÃO DA OUVIDORIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001831/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4701 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001910/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	17,8171
Industrial	faixa única -	17,4668

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4702 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001911/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,2640
Industrial	faixa única -	16,0024

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2558898

publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4704 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE "TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

Art. 2º - Determinar que a CAENE proceda à análise do Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária e emita Relatório Técnico acerca do conteúdo/viabilidade do Plano de Trabalho apresentado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2558898

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

ATA 02/2024 - REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO 6º REGIMENTO

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES E OUTROS ASSUNTOS. PROCESSO Nº SEI-510001/000175/2024.

Atendendo a primeira reunião da Comissão Organizadora da 6ª Conferência Estadual das Cidades, estiveram presentes, no dia 14 de março de 2024, mais da metade das Entidades (lista em anexo), com devido quórum para deliberação e aprovação do 6º Regimento da Conferência Estadual das Cidades. Deve-se esclarecer que a reunião se deu de forma híbrida (presencial e virtual).

A pauta da reunião foi composta pelos seguintes temas: Discussão e aprovação da minuta do Regimento Interno; Composição da Comissão Recursal, datas das sessões ordinárias e extraordinárias.

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.311/2019
Data de Autuação: 18/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2019000590 – Recurso administrativo. Deliberação AGENERSA N.º 4.446, de 28 de Julho de 2022. Demora no atendimento na solicitação de troca do hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor.

Sessão Regulatória: 27/03/2024

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA N.º 4.446, de 28 de Julho de 2022, ao qual determinou, *in verbis*:^[1]

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022. CEDAE - OCORRÊNCIA N.º 2019000590. REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E22/007.311/2019, por maioria DELIBERA:

Art. 1.º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3.º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto n.º 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa n.º 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência n.º 2019000590.

Art. 2.º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 066/2016.

Art. 3.º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES - Conselheiro Presidente (Voto Vencido)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO - Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA - Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO - Conselheiro (Abstenção)

2. Inicialmente, o processo foi instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, datada em 16/01/2019, alusiva à mora no atendimento à solicitação do reclamante quanto a troca de hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor em imóvel situado na Rua Condessa Belmonte, 195, Engenho Novo, Rio de Janeiro – RJ.^[2]

3. Em contato com a Ouvidoria, em 16/01/2019, o usuário alegou que solicitou, em 10/12/2018, a troca do hidrômetro e do tubo que leva a água da rua para sua residência. Além disso, afirmou que foi informado pela CEDAE que haveria uma certa demora para solucionar o problema, sem definir um prazo para a realização do serviço.

4. Requisitada a se pronunciar, a CASAN apenas se restringiu a dizer que “(...) até a presente data há ausência de norma específica da AGENERSA quanto a parâmetros para análises e prazos para a execução de serviço (...)” e que, a título de informação, “(...) o tempo transcorrido entre a data da reclamação (16/01/2019) e a data efetiva da execução do serviço, informada pela Companhia (27/06/2019) foi de 162 (cento e sessenta e dois) dias.”^[3]

5. Em prosseguimento, ainda na origem, a Procuradoria desta AGENERSA alinhou-se com a Câmara Técnica ao defender que “o lapso temporal em tela e os efeitos produzidos por meio da intervenção exitosa desta Agência (problema solucionado), infere-se, salvo melhor juízo, que qualquer sanção neste momento, em razão de uma possível prestação inadequada do serviço por parte da CEDAE, apresenta-se de forma desproporcional e desnecessária.”^[4]

6. Por fim, ao apresentar suas Razões Finais, a regulada pleiteia o encerramento do feito, “ante a ausência de qualquer lastro rastreável de suposta falha na prestação dos serviços”, considerando que o serviço foi executado e que não existem mais pendências.^[5]

7. Ao se debruçar sobre o caso em tela, o conselho-diretor, na ocasião, entendeu que ocorreu um demasiado e recorrente lapso temporal para a solução da problemática e aplicou, por maioria, penalidade de multa à regulada, conforme deliberação supracitada.

8. Irresignada, a CEDAE interpôs recurso administrativo alegando que “*ficou devidamente demonstrada a postura diligente da CEDAE, que não poupou esforços para solucionar o problema relatado pelo usuário*”, não vislumbrando “*qualquer razoabilidade em para a aplicação de penalidade*”.^[6]

9. Na ocasião, por entender que a “*imediate execução da Deliberação AGENERSA n° 4.446/2022 causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação*”, a regulada pleiteou a concessão de efeito suspensivo. Subsidiariamente, em caso de não concessão, a companhia solicitou a substituição da multa pecuniária aplicada por penalidade de advertência, ou, ainda, a redução do valor da penalidade.

10. Em manifestação, datada em 24/01/2023, a Procuradoria desta AGENERSA opinou pela negativa da concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que foram considerados ausentes os pressupostos legais autorizativos e que, ao analisar o eventual prejuízo financeiro, a “*lavratura é condicionada ao julgamento do recurso conforme entendimento adotado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA*”.^[7]

11. Nessa esteira, o Conselheiro relator deste recurso indeferiu o efeito suspensivo, entendendo afastados quaisquer indícios deflagradores de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam ser causados com o cumprimento imediato da deliberação recorrida e que a execução da penalidade pecuniária é condicionada ao julgamento do recurso administrativo.

12. Em nova manifestação, desta vez analisando o mérito recursal, a Procuradoria, em 30/03/2023, defendeu o “*provimento do recurso interposto, para a substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, em consonância com os julgados anteriores emanados pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA*”.^[8]

13. Em sede de razões finais no âmbito recursal, datada em 19/09/2023, a concessionária pleiteia a anulação da deliberação supracitada, ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa pela advertência. Não obstante, caso o conselho-diretor assim não entenda, pleiteou que a multa seja atenuada em seu patamar mínimo previsto em Lei.^[9]

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro-Relator

^[1] SEI-220007/002806/2022

^[2] Fl. 04 (doc. 224417023)

^[3] Parecer AGENERSA/CASAN N° 044/2019 – fls. 27/28 (doc. 22116333)

^[4] doc. 27853750

^[5] Ofício CEDAE DPR-7 n° 190/2022 (SEI-220007/001303/2022)

^[6] SEI-220007/002806/2022

^[7] doc. 46080084

^[8] Parecer n.º 93/2023/AGENERSA/PROC. Doc. 47966309

^[9] SEI-220007/005557/2023

VOTO

Processo nº.: E-22/007.311/2019
Data de Autuação: 18/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000590 – Recurso administrativo. Deliberação AGENERSA N° 4.446, de 28 de Julho de 2022. Demora no atendimento na solicitação de troca do hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor.

Sessão Regulatória: 27/03/2024

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA n° 4.446, de 28 de Julho de 2022, diante da decisão ali proferida com os fatos já relatados pelo relator original, relatório ao qual me reporto. Insurgindo-se a concessionária pela penalidade aplicada.
2. Sustenta que, em síntese, a multa imposta foi irrazoável, haja vista a postura diligente que a CEDAE teve para solucionar a reclamação efetuada pelo usuário, motivo pelo qual requer, em sede de razões finais, a anulação da deliberação supracitada ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa pela advertência. Aduz, ainda, que, caso assim não entenda este relator, em última hipótese, a multa deve ser atenuada para o patamar mínimo previsto em lei.
3. Apesar dos argumentos apresentados, considerando o relato e a decisão recorrida a qual se insurge a Concessionária, lembrando que houve a demora de 162 dias (cento e sessenta e dois dias) para a solução definitiva, não verifico qualquer mudança necessária do voto original.

DISPOSITIVO

4. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1°. Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negando-lhe provimento e mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

Art. 2°. Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro-Relator